PARECER PAR - GACS CLO - 17654/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/3616/2014**
PROTOCOLO	**: 1488141**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: MÁRIO ALBERTO KRUGER**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, IV E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR - GACS CLO - 6007/2015 (peça 21), a qual se posicionou pela irregularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório solicitou a intimação do gestor (peça 23) para que se manifestasse acerca das considerações lançadas por esta Auditoria, sendo atendido pela Exmo. Conselheiro Relator via Termo de Intimação nº 13329/2015 (peça 25).

Em seguida, após a resposta à notificação (peça 38), o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO - 6007/2015 (peça 21), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu na ausência dos seguintes documentos: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; documento comprobatório da publicação dos balanços (Balanço Orçamentário) e inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia).

Em resposta ao Termo de Intimação nº 13329/2015 o jurisdicionado veio aos autos (peça 38) apresentando novos documentos no intuito de sanar as falhas apontadas no PAR - GACS CLO - 6007/2015 (peça 21), como se vê às fls. 136/142.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria pode constatar o que segue:

No que diz respeito à ausência do "*parecer técnico conclusivo emitido pela unidade do controle interno*", constatou-se que o responsável por estas Contas apresentou tão somente a lei municipal que instituiu o sistema de controle interno no Município, fls. 136/138, deixando, portanto, de atender ao comando da Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011, haja vista que não instrui nos autos do processo o referido "parecer", permanecendo, portanto, a irregularidade;

Com referência à falta do *"documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário*", esta falha foi devidamente sanada com a comprovação da citada publicação, conforme visto às fls. 131/140 dos autos do processo;

A respeito da ausência do "*Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis*", o responsável por estas Contas apresentou alegações juntamente com novos documentos, os quais, no entender desta Auditoria mostraram-se suficientes para sanar a falha aqui em destaque, em razão do que segue:

Inicialmente o responsável por estas Contas informa estar apresentando o "Inventário Analítico de Bens Móveis" e esclarece que o "fundo em questão não é detentor de bens imóveis", como se vê à fl. 133 dos autos do processo.

O documento mencionado pelo interessado encontra-se juntado aos autos do processo, às fls. 144, com a denominação "Relação de Bens por ordem de Código considerando como data final 07/02/2014", do qual se extrai que os bens móveis, sob o controle do Fundo Municipal em epígrafe, totalizam R$ 3.154,00, valor este compatível com o montante registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, no Ativo Não Circulante – Imobilizado, sanando, portanto, a irregularidade inicialmente apontada.

Assim, após o exame dos novos documentos e alegações que foram apresentadas pelo interessado, em resposta à intimação realizada por esta Corte de Contas, esta Auditoria conclui não foram suficientes para sanar plenamente as falhas noticiadas no parecer no PAR - GACS CLO - 6007/2015, em razão de permanência da seguinte irregularidade:

- Ausência do “Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas”, documento que deve ser remetido a este Tribunal, em obediência ao Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B-3, da INTCE nº 35/2011.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas”;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV, combinado com o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item II deste parecer, previstos na INTCE nº 35/2011.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO